



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 18 / 10 / 2000
C	81
	Rubrica

**Processo** : 11065.005181/92-51  
**Acórdão** : 203-06.111

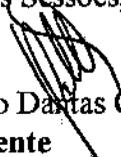
**Sessão** : 11 de novembro de 1999  
**Recurso** : 105.352  
**Recorrente** : SIMIÃO ANTÔNIO DA FONTOURA  
**Recorrida** : DRJ em Porto Alegre – RS

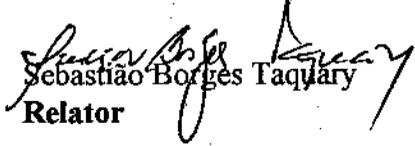
**ITR – BENEFÍCIO FISCAL – REDUÇÃO DO IMPOSTO** - Não havendo débito anterior, há de deferir-se a redução do ITR, na foram da Lei nº 6.746/79.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**SIMIÃO ANTÔNIO DA FONTOURA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira e Mauro Wasilewski.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 11065.005181/92-51

**Acórdão** : 203-06.111

**Recurso:** 105.352

**Recorrente:** SIMIÃO ANTÔNIO DA FONTOURA

### RELATÓRIO

No dia 21 de dezembro de 1992 o contribuinte **SIMIÃO ANTÔNIO DA FONTOURA** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR/92 e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural situado no Município de Cangussu - RS, cadastrado no INCRA sob o Código 860 026 128 740 0, com área total de 541,5ha, ao argumento de que faz jus ao benefício fiscal da redução do ITR, uma vez que não há débitos anteriores para o referido imóvel.

A autoridade monocrática, através da Decisão Singular de fls. 20/22, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento dos arts. 8º e 11 do Decreto nº 84.685/80, alegando que na época do lançamento o imóvel estava em débito com o ITR/87.

Com guarda do prazo legal (fls. 28), veio o Recurso Voluntário de fls. 30 renovando os argumentos da peça impugnatória, ou seja, que o imóvel rural tem direito à redução do ITR por conta do FRU e FRE, em face da inexistência de débitos à época do lançamento, e que o ITR/87 foi pago em 27.07/89, com os devidos acréscimos, conforme pesquisa e cópia do DARF em anexo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.005181/92-51

Acórdão : 203-06.111

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O contribuinte trouxe aos autos as cópias do Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento do ITR/87 (fls. 31) e Guia de Recolhimento de Acréscimos Legais de Tributos em Atraso e Outras Receitas (fl. 32) comprovando que o ITR/87 foi pago em 27/07/89, data bem anterior ao lançamento do ITR/92 em 14/11/92.

Isto posto, e por todo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1999

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY